

DIREITO DOS POVOS:
Uma Reflexão Acerca Do Princípio “Rawlsiano” de Justiça.

Orientando: Lucas Cavalcanti Dias Pereira¹ (FEMA/IMESA)

Orientadora: Prof^a. Dra. Elizete Mello da Silva² (FEMA/IMESA)

email: *lucasdcavalcantip@gmail.com*¹

email: *dedemelo@femanet.com.br*²

RESUMO:

O presente artigo se propõe a analisar a Teoria Utópica-Realista, bem como a aplicação da “justiça como equidade” na obra *Direito dos Povos* do filósofo norte-americano John Rawls.

Na referida obra Rawls procurou validar um padrão de equidade entre os povos, a partir de um sistema internacional de cooperação mútua, cuja finalidade precípua é por em prática a “Paz Perpétua” idealizada por Immanuel Kant.

Em linhas gerais duas ideais fundamentais motivaram essa empreitada: a) a de que os grandes males que afligem a história humana, tais como guerras injustas, opressões, perseguição religiosa, fome, pobreza, genocídios, privação de liberdade de consciência e culto, são decorrentes de políticas sociais injustas; b) a eliminação desses grandes males constitui o que ele chama de utopia realista.

O presente trabalho, repise-se, tem como objetivo analisar a teoria utópico-realista, sob um viés dialético, visando apresentar subsídios para sua aplicabilidade, confrontando-a com fatores históricos e sociais.

Inicialmente abordaremos o conceito de justiça como equidade na concepção de John Rawls, com todos os seus desdobramentos teóricos, tais como “a posição original”, o “véu da ignorância” e os princípios de justiça.

Em seguida estudaremos a Teoria Utópica-Realista, bem como os princípios de justiça como equidade, a luz do Direito dos Povos.

Por derradeiro, analisaremos a Teoria Utópica-Realista a luz dos fatos sociais e das críticas apresentadas por Amartya Sen e Catherine Audard.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça como equidade; Utopia; Direito dos Povos.

ABSTRACT:

The present article proposes to analyze the Utopian-Realist Theory, as well as the application of "justice as equity" in the work "Right of the Peoples" of the American philosopher John Rawls.

In this work, Rawls sought to validate a pattern of equity among peoples, based on an international system of mutual cooperation, whose main purpose is to find practical means of the practical application of the "Perpetual Peace" idealized by Immanuel Kant. In general terms, two fundamental ideals motivated this undertaking: a) that the great evils that afflict human history, such as unjust wars, oppression, religious persecution, hunger, poverty, genocide, deprivation of freedom of conscience and worship unfair social policies. In this passage, the elimination of these great evils constitutes what he calls a realistic utopia.

The present work, therefore, has its main objective to analyze the utopian-realist theory, under a dialectic bias, aiming to present subsidies for its applicability.

We will first approach the concept of justice as fairness in John Rawls's conception of all the theoretical developments, such as "the original position", the "veil of ignorance" and the principles of justice.

Then we will study the Utopian-Realist Theory, as well as the principles of justice as equity, the light of the Right of the Peoples.

Ultimately, we will analyze the Utopian-Realist Theory in light of the social facts and criticisms presented by Amartya Sen and Catherine Audard.

KEYWORDS: Justice as equity; Utopia; Law of peoples.

1. Introdução

O pensamento de John Rawls (1921-2002) estampado ao longo de sua obra, notadamente nos livros 'Uma Teoria de Justiça' (1971), 'O Liberalismo Político' (1993) e 'O Direito dos Povos' (1999), é de demasiada importância para as discussões filosóficas, políticas e sociológicas contemporâneas, haja vista que logrou êxito ao analisar questões políticas fundamentais como democracia deliberativa, justiça como equidade, direitos humanos, liberalismo e utilitarismo, pluralismo político, direitos e garantias fundamentais.

Notadamente na obra que ora se analisa – *O Direito dos Povos* - Rawls procurou validar um padrão de equidade entre os povos, a partir de um sistema

internacional de cooperação mútua, a fim de concretizar a ‘Paz Perpetua’ idealizada pela filósofo alemão Immanuel Kant.

Norberto Bobbio explica que a teoria de Kant sobre a paz perpétua está fundada em quatro pontos principais:

1) Os Estados nas suas relações externas vivem ainda num estado não jurídico (seria melhor dizer num estado jurídico provisório, como se lê na p. 541); 2) o estado de natureza é um estado de guerra e portanto um estado injusto (da mesma maneira como é injusto o estado de natureza entre os indivíduos); 3) sendo esse estado injusto, os Estados têm o dever de sair do mesmo e fundar uma federação de Estados, segundo a ideia de um contrato social originário, ou seja, “uma união dos povos por meio da qual eles sejam obrigados a não se intrometer nos problemas internos uns dos outros, mas a proteger-se contra os assaltos de um inimigo externo”; 4) essa federação não institui um poder soberano, ou seja, não dá origem a um Estado acima dos outros Estados, ou superestado, mas assume a figura de uma associação, na qual os componentes permanecem num nível de colaboração entre iguais (*societas aequalium*), como se dos dois contratos que, segundo a doutrina tradicional do jusnaturalismo, eram necessários para a formação do Estado, o *pactum societatis* e o *pactum subiectiones*, tivesse que ser efetivado, para resolver os conflitos entre os Estados, somente o primeiro e de forma alguma o segundo (BOBBIO, 1995, p. 159).

Duas ideias fundamentais motivaram a empreitada de Rawls: a) a de que os grandes males que afligem a história humana tais como guerras injustas, opressões, perseguição religiosa, fome, pobreza, genocídios, privação de liberdade de consciência, são decorrentes da injustiça política; b) que esses males só serão eliminados através daquilo que o autor chama de “políticas sociais justas (ou, pelo menos, decentes) e instituições básicas justas (ou pelo menos decentes)” (RAWLS, 2004, p. 8). A eliminação desses grandes males constitui o que ele chama de “*utopia realista*”.

O presente trabalho, destarte, tem como objetivo fundamental analisar a teoria utópico-realista, sob um viés dialético, visando apresentar subsídios para sua aplicabilidade, confrontando-a com fatores históricos e sociais.

A relevância da pesquisa reside na atualidade pungente do debate. Com efeito, o atual mundo pós-moderno/globalizado continua sendo assombrado pelo fantasma da barbárie, da intolerância, do fundamentalismo e da guerra, sem que se vislumbre um horizonte de paz e cooperação entre os povos.

2. A justiça como equidade

A Teoria de Justiça idealizada por Rawls é essencial para compreendermos os pressupostos dos “Direito dos Povos”. Para tanto nos valeremos de uma breve análise do pensamento rawlsiano apresentado no livro “*A Theory of Justice*”.

Na referida obra o filósofo parte do princípio de que é necessário se estabelecer um padrão de equidade entre os povos, alicerçado em um sistema de cooperação que confira aos indivíduos participantes um nível razoável de qualidade de vida, de acordo com uma concepção de justiça política razoável.

Para tanto é forçoso destacar que os envolvidos, com base na equidade, devem visar a justiça comum, o que pode implica em renunciar a interesses meramente individuais ou paroquiais.

A esse respeito esclarece Amartya Sen:

O que é então a equidade? Essa ideia fundamental pode ser conformada de várias maneiras, mas em seu centro deve estar uma exigência de evitar vieses em nossas avaliações levando em conta os interesses e as preocupações dos outros também e, em particular, a necessidade de evitarmos ser influenciados por nossos respectivos interesses pelo próprio benefício, ou por nossas prioridades pessoais ou excentricidades ou preconceitos. Pode ser amplamente vista como uma exigência de imparcialidade. A especificação de Rawls das exigências de imparcialidade é baseada em sua ideia construtiva de posição original que é central para sua teoria da justiça como equidade. (SEN, p. 84, 2011)

Nesse sentido, em *Liberalismo Político* (2000) Rawls levanta a seguinte questão: “como as pessoas podem cooperar entre si em uma sociedade apesar de sustentarem doutrinas abrangentes profundamente contrárias embora razoáveis” (RAWLS, 2000, p. 18). Conclui *ipsis litteris*:

Isso se torna possível quando os cidadãos compartilham uma concepção política razoável de justiça, que lhes proporciona uma base a partir da qual a discussão pública de questões políticas fundamentais pode prosseguir e ser razoavelmente decidida, obviamente não em todos os casos, mas esperamos que na maioria daqueles sobre fundamentos constitucionais e questões de justiça básica (RAWLS, 2000, p. 20-21).

Destarte, os cidadãos podem discordar em suas crenças religiosas, filosóficas, políticas e sobre o que constitui uma vida que valha a pena, mas são levadas, através de discussões razoáveis, a entrar em acordo sobre a forma de levar em conta as diversidades entre os membros do grupo e chegar a um conjunto de princípios de justiça que garantam equidade para o grupo inteiro (RAWLS, 2000).

Esse exercício de equidade visa a identificar adequadamente os princípios que determinam a escolha das instituições justas e necessárias para a estrutura básica da sociedade (SEN, 2011, p. 86).

Na obra *A Teoria de Justiça* defende que é possível alcançar esse consenso através de um exercício mental denominado “Posição Original”, o qual estudaremos no próximo subitem.

2.1. A posição original, o véu da ignorância e a justiça como equidade

A posição original é uma situação hipotética, elaborada a partir de uma concepção filosófica, na qual imagina-se uma situação de igualdade primordial entre todos os indivíduos da sociedade, em que as partes envolvidas não têm conhecimento de suas identidades pessoais ou de seus respectivos interesses pessoais benefício, que, sob um “véu da ignorância” – ou seja, sob um véu de desconhecimento da posição que virá ocupar no corpo social -, devem escolher os princípios de justiça que irão governar a estrutura básica da sociedade, que é formada por um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

Pode ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e, do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica (RAWLS, 2002 p. 146).

Sobre o tema elucidada Sandel:

Suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos na sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um véu de ignorância que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas. Tampouco conhecemos nossas vantagens ou desvantagens – se somos saudáveis ou frágeis, se temos alto grau de escolaridade ou se abandonamos a escola, se nascemos em uma família estruturada ou desestruturada. Se não possuíssemos essas informações, poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade. Já que ninguém estaria em uma posição superior de barganha, os princípios escolhidos seriam justos (SANDEL, 2012, p.178).

A posição original é, pois, uma situação hipotética na qual as partes contratantes, dotadas de racionalidade e razoabilidade escolhem, sob um “véu de ignorância”, os princípios de justiça que irão governar a estrutura básica da sociedade.

As deliberações nessa imaginada posição original sobre os princípios de justiça exigem a imparcialidade necessária para a equidade. Rawls sustenta essa ideia:

A posição original é o status quo inicial apropriado que garante que os acordos fundamentais nela alcançados sejam justos. Esse fato gera o nome “justiça como equidade”. É claro, então, que quero dizer que uma concepção de justiça é mais razoável do que outra, ou justificável em comparação a outra, se pessoas racionais, na situação inicial, escolhessem seus princípios em vez dos princípios da outra concepção para o papel da justiça. As concepções de justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade por parte de pessoas assim situadas (RAWLS, 2002, p. 17).

Nesse sentido, o autor parte da seguinte premissa: para que as escolhas dos membros da sociedade sejam justas e equânimes é necessário que eles desconheçam sua situação, em relação a todos atributos e necessidades que possam ter. Não é permitido que se tenha informações sobre sexo, nacionalidade, classe social, projetos de vida e aspirações; dessa forma os princípios serão escolhidos de maneira a favorecer a todos indistintamente.

Portanto, para Rawls a concepção ideal de um contrato social só pode ocorrer nestes termos, quais sejam: através de um acordo hipotético elaborado em uma posição original de equidade, que permite a criação de princípios norteadores efetivamente justos.

Outrossim, o pacto social deve, através das instituições sociais, garantir que não ocorram distinções arbitrárias entre os cidadãos na atribuição de direitos e deveres básicos na sociedade (RAWLS, 200), bem como estabelecer regras que oportunizem um equilíbrio estável entre reivindicações de interesses concorrentes das vantagens da vida social e na distribuição de renda e riqueza. É através da concepção política de justiça gestada numa condição de equidade entre as pessoas que se desenha o cenário de justiça social rawlsiana (SEN, 2011).

À guisa de conclusão, cumpre salientar que Rawls acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético.

O primeiro, denominado princípio da liberdade igual, assegura as liberdades fundamentais de qualquer cidadão, compreendido como sujeito de direito perante o Estado. São, destarte, as liberdades políticas – de votar e ser votado - de expressão, de reunião, de propriedade privada, de religião, *et cetera*.

O segundo, denominado princípio da diferença, refere-se à equidade social e econômica. Aplica-se, com efeito, à distribuição de renda e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Importa dizer, muito embora prescindida de uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam, de alguma forma, os membros

menos favorecidos da sociedade, de sorte que possuir menos renda não seja tão desvantajoso quanto possuir muita riqueza.

Nesse sentido, salienta John Rawls *ipsis litteris*:

(...) os princípios da justiça, em particular o princípio de diferença, aplicam-se aos princípios e aos programas políticos públicos que regem as desigualdades econômicas e sociais. Eles servem para ajustar o sistema dos títulos (no sentido jurídico) e dos ganhos e para equilibrar as normas e preceitos familiares que esse sistema utiliza na vida cotidiana. O princípio de diferença vale, por exemplo, para a taxação da propriedade e da renda, para a política econômica e fiscal. (RAWLS, 2000, pág. 34).

Em suma, com os princípios de justiça, Rawls visa salvaguardar o valor do indivíduo, protegendo as suas liberdades básicas fundamentais, bem como propiciar melhorias sociais em suas vidas.

2.2. Aspectos gerais da obra Direito dos Povos

No que toca ao Direito dos Povos, a tese defendida por Rawls para a criação de uma Sociedade Internacional dos Povos remonta a teoria da “Paz Perpetua” elaborada por Immanuel Kant, que já em seu tempo - século XVIII - vislumbrava a possibilidade de estabelecimento de um ambiente internacional de paz entre os Estados constituídos por uma confederação de repúblicas.

Mesmo diante das diferenças irretorquíveis entre as nações – credos, filosofias, religiões, etnias, línguas, cultos, crenças – Rawls apresenta um sistema de cooperação entre os povos, mediante o princípio da justiça como equidade, para fins de alcançar a paz perpetua (*Zum ewigen Frieden*).

Loparic questiona a familiaridade entre o Direito dos Povos rawlsiano e a Paz Perpetua kantiana. Para ele, o liberalismo de Kant e de Rawls são sensivelmente distintos, pois o daquele é fortemente baseado na razão enquanto no deste em consensos:

(...) o liberalismo de Kant é essencialmente moral e a priori, o de Rawls social ou, melhor, político e a posteriori. Sendo assim, cabe reexaminar, parece-me o sentido em que se pode continuar falando em filiação kantiana da filosofia prática de Rawls (LOPARIC, “Sobre a interpretação de Rawls do fato da razão”, p. 85.)

Da mesma forma Nythamar Oliveira aduz que:

Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como uma “doutrina abrangente” (“comprehensive moral view”), o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo (OLIVEIRA, 1998, p. 122)

Em verdade, o Direito dos Povos trata-se de uma utopia-realista, que tem como finalidade precípua fazer com que as sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justas existam como membros de uma Sociedade dos Povos (OLIVEIRA, 2003, p. 40).

As duas ideias principais que fomentam a ideia do Direito dos Povos é que (i) os grandes males da história da humanidade decorrem da injustiça política; (ii) esses males desaparecerão quando as principais formas de injustiça política forem dizimadas por políticas sociais justas. Nessa senda, a eliminação desses grandes males constitui o que ele chama de “*utopia realista*” (RAWLS, 2004).

Rawls acredita que o seu projeto é realista, todavia, é também utópico e desejável, representando um cenário ainda não existente, porém realizável no futuro, no qual as diferenças se resolvem através de um sistema de cooperação mútua.

2.2. Utopia-Realista

Para o autor, são necessárias certas condições para que o Direito dos Povos se torne uma utopia realista, ou seja, pragmaticamente viável.

Oliveira enumera as referidas condições, vejamos *in verbis*:

(1) Valer-se de leis efetivas da natureza e alcançar o tipo de estabilidade que essas leis permitam – é a estabilidade pelas razões certas (adota o pensamento de Rousseau, na abertura do Contrato Social); 2) Os primeiros princípios e preceitos devem ser funcionais e aplicáveis a arranjos políticos e sociais em andamento (aqui deverá ser utilizados o conceito de bens primários – direitos e liberdades básicas, oportunidades, renda e fortuna, e as bases sociais do respeito próprio); 3) A categoria do político deverá conter em si todos os elementos essenciais para uma concepção política de justiça (significa que a categoria do político não conterá uma doutrina abrangente); 4) Em razão do pluralismo razoável, a democracia constitucional deve ter instituições políticas e sociais que levem eficazmente seus cidadãos a adquirir esse sentido adequado de justiça à medida que crescem e participam da sociedade (exigência de senso de cooperação política, imparcialidade, tolerância e disposição para soluções de compromisso com os outros); 5) A estabilidade social deverá basear-se sobre concepção política razoável de Direito e justiça, afirmada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes; 6) A concepção política deve ter uma ideia razoável de tolerância dentro de si mesma, mostrando a razoabilidade da tolerância pela razão pública (OLIVEIRA, 2006, pgs. 532-533).

Rawls defende a viabilidade da utopia realista e da existência de Sociedade dos Povos, haja vista que a paz resulta da cooperação política e social entre eles, e tal cooperação ocasiona uma satisfação mútua de seus interesses fundamentais. Destarte, mesmo diante das barbáries ocorridas na idade média ou no século XX, acredita que o Direito dos Povos é viável:

Devemos sustentar e fortalecer a nossa esperança, desenvolvendo uma concepção razoável e funcional de direito político e justiça que se aplique às relações entre os povos (...) Prosseguir dessa maneira supõe a razoabilidade do liberalismo político, e desenvolver um Direito dos Povos razoável a partir do liberalismo político confirma a sua razoabilidade. Esse direito é sustentado pelos interesses fundamentais das democracias constitucionais e de outras sociedades decentes (RAWLS, 2004, p.9).

O autor retoma a análise da teoria da posição original, a qual entende ser imprescindível para a concretização da utopia realista.

Na primeira parte da teoria ideal da obra, o autor distingue as duas espécies de posição original, quais sejam, como modelo de representação – extensão da ideia do contrato social ao Direito dos Povos; e estender a ideia liberal ao Direito dos Povos.

Oliveira identifica cinco características essenciais ao analisar a posição original como modelo de representação:

(1) a posição original modela as partes como representando os cidadãos imparcialmente; (2) ela modela como racionais, e (3) ela os modela selecionando, dentre princípios de justiça disponíveis, aqueles que se aplicam ao sujeito adequado - estrutura básica nesse caso; (4) as partes são modeladas como fazendo essas seleções pelas razões adequadas; e, (5) as partes são modeladas como selecionando por razões relacionadas com os interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais. Essas condições são satisfeitas quando os cidadãos realmente são representados imparcialmente (razoavelmente), em vista da simetria (ou da igualdade) da situação dos seus representantes na posição original. As partes também são modeladas como racionais, quando seu objetivo é fazer o melhor que podem pelos cidadãos cujos interesses básicos representam, conforme especificado pelos bens primários, que abrangem as necessidades básicas como cidadãos (OLIVEIRA, 2006, p. 535).

Na segunda posição original – utilizada para estender uma concepção liberal ao Direito dos Povos – modela em condições justas e razões adequadas quais os Direitos dos Povos, especificados pelos representantes racionais dos povos liberais, partindo como pressuposto hipotético de que estão sob o véu da ignorância:

1) Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; 2) Os povos devem observar tratados

e compromissos; 3) Os povos são iguais e são patês em acordos que os obrigam; 4) Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção; 5) Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; 6) Os povos devem honrar os Direitos Humanos; 7) Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; e, 8) Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente (RAWLS, 2004 p. 48).

Para o pensador, esses princípios constituem a carta básica do Direito dos Povos e que esses princípios formularão diretrizes para estabelecer organizações cooperativas entre as partes que compõe a Sociedade dos Povos (RAWLS, 2004, p. 48).

Em relação à paz democrática, Rawls estabelece que para esta ser mantida estabelecerá dois propósitos, levando em consideração os valores básicos da liberdade e igualdade.

Nesse sentido, Oliveira *apud* Rawls deixa expresso que:

Para Rawls na ideia de paz democrática liberal encontram-se unidas duas concepções: 1) as instituições sociais podem ser revistas para tornar as pessoas mais satisfeitas e felizes (pela democracia – mesmo com as desgraças inalteráveis e as causas remotas imutáveis tais como o destino e a vontade de Deus, há instituições políticas e sociais que podem ser mudadas pelo povo); 2) o comércio tende a levar à paz (é a concepção de Montesquieu, encontrada no Espírito das Leis, representada na expressão *moeur douces*). Essas duas ideias unidas levam a compreensão que uma sociedade democrática constitucionalmente justa é uma sociedade que combina e ordena os dois valores básicos da liberdade e da igualdade em função de três princípios característicos: 1) os dois primeiros especificam direitos, liberdades e oportunidades básicas; e 2) o terceiro princípio é a garantia de meios suficientes a todos os propósitos para capacitar todos os cidadãos a fazer uso inteligente e eficaz das suas liberdades (...) **E para isso há de requerer uma estrutura básica impeditiva de que as desigualdades sociais e econômicas se tornem excessivas** (RAWLS, 2004, p. 48 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 546) (g. n.).

Com isso pretende combater a injustiça política e social, causadora dos grandes males da história da humanidade, que são, segundo Rawls “a guerra injusta e a opressão, a perseguição religiosa e a negação da liberdade de consciência, a fome e a pobreza, para não mencionar o genocídio e o assassinato em massa” (RAWLS, 2004, p. 7-8).

Destarte, a tônica rawlsiana estará na constituição da Sociedade dos Povos razoavelmente justa como uma utopia realista, que representa um cenário inexistente, porém realizável no futuro, quando as discrepâncias de poder e riqueza serão resolvidas por todos os povos num sistema de cooperação mútua, em que todos terão o dever de assistir aos povos onerados (OLIVEIRA, 2006, p. 538) procurando fazer com que eles alcancem uma condição de justiça política razoável.

3. Teoria Utópica-Realista a Luz dos Fatos Sociais

Gize-se, primeiramente, que a Teoria de Justiça esboçada por John Rawls, a luz da justiça como equidade, é fundamental para se compreender as questões de Direito Internacional que afligem o atual mundo pós-moderno.

Consoante discorremos anteriormente, com sua Teoria Utópico-Realista, Rawls pretendia fazer com que as sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justas passassem a existir como membros de uma Sociedade dos Povos, de maneira a estabelecer um ambiente internacional de paz - até mesmo consolidando a Paz Perpetua Kantiana.

Nesse sentido, é forçoso asseverar que Rawls concentrou-se em identificar arranjos institucionais justos para uma sociedade idealizada, o que configura nos dizeres de Amartya Sen um “institucionalismo transcendental”.

Vejamos *ipsis litteris*:

Essa abordagem, que pode ser chamada de ‘institucionalismo transcendental’, tem duas características distintas. Primeiro, concentra a atenção no que identifica como a justiça perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. Ela apenas busca identificar características sociais que não podem ser transcendidas com relação à justiça; logo, seu foco não é a comparação entre sociedades viáveis, todas podendo não alcançar os ideais de perfeição. A investigação visa identificar a natureza do ‘justo’, em vez de encontrar algum critério para afirmar que uma alternativa é ‘menos justa’ do que outra (SEN, 2011, p. 36).

Portanto, a fim de encontrar um sistema político perfeito, o institucionalismo transcendental se concentra, em última instância, em acertar as instituições, sem se voltar diretamente às sociedades reais – com suas dificuldades inatas.

Consoante assinala Sen (2011, p. 37), a ideia do institucionalismo transcendental se aplica em especial a Immanuel Kant e John Rawls, pois “ambos participaram de investigações transcendentais, suas análises podem ser vistas, de forma mais ampla, como abordagens da justiça focadas em arranjos, em que arranjo se refere tanto ao comportamento certo como às instituições certas”.

O próprio Rawls explica que a maior limitação em sua discussão é que em geral examina princípios de justiça que regulariam uma sociedade bem-ordenada, onde se supõe que “todos ajam justamente e cumpram sua parte na sustentação das instituições justas” (RAWLS, p. 8, 2002).

Desse modo, a dificuldade apresentada pela Teoria Utópica-Realista e, por conseguinte, para a concretização da Sociedade dos Povos reside no fato de que o sistema rawlsiano se volta quase que exclusivamente às ‘instituições justas’, em vez de focalizar nas ‘sociedades justas’ com suas características reais.

Segundo Freeman (2003, p. 3-4) apud Sen (2011, p. 98):

Rawls aplica a ideia de um hipotético acordo social para defender princípios de justiça. Esses princípios aplicam-se, em primeira instância, à decisão sobre a justiça das instituições que constituem a estrutura básica da sociedade. Os indivíduos e suas ações são justos apenas na medida em que agem em conformidade com as exigências das instituições justas... A forma como essas instituições são especificadas e integradas em um sistema social afeta profundamente o caráter das pessoas, seus desejos e planos, suas perspectivas futuras, bem como o tipo de pessoas que aspiram a ser. Por causa dos efeitos profundos dessas instituições sobre os tipos de pessoas que somos, Rawls diz que a estrutura básica da sociedade é o principal assunto da justiça (Freeman, 2003, p. 3-4 apud Sen, 2011, p. 98).

Com efeito, a abordagem de Rawls implica uma simplificação drástica e formulista de uma tarefa enorme e multifacetada – a de combinar a operação dos princípios de justiça com o comportamento real das pessoas/nações (SEN, 2011, p. 100).

Na análise de Audard, o liberalismo proposto por Rawls na obra *Direito dos Povos* não seria mais do que uma expressão do ‘imperialismo cultural’ norte-americano (AUDARD, 2006, p. 34).

Nesse diapasão, Audard (2006, p. 37) apud De Lima (2013, p. 22) defende que “o *Direito dos Povos*, sem bem analisado, chega a desembocar num ‘paroquialismo’ devido sua pretensão de conceber as sociedades liberais-democráticas como modelo de tolerância para todos os povos”. Conclui a autora de forma contundente: “se a ambição de Rawls é ver a ordem mundial se tornar liberal, ela é tão problemática quanto a visão cosmopolita à qual ele se opõe” (AUDARD, 2006, p. 37).

Como saliente De Lima, em resposta a esses argumentos Rawls defende que sua teoria, a despeito de ser concebida no liberalismo político, não está preocupada em analisar a veracidade ou maleficência axiológica das doutrinas abrangentes. Ou seja, por não se embasar em uma concepção metafísica da verdade, antes numa teoria de justiça, a ideia da utopia realista é tornar vigente o princípio da tolerância e, concomitante a isso, verificar a razoabilidade de todas doutrinas abrangentes (De Lima, 2013, p. 22).

Em suma, o diálogo entre as nações é fundamental, se não para estabelecer uma Sociedade dos Povos, ao menos para fundar um consenso entre elas. Deveras, no

mundo de hoje o diálogo global é de vital importância para a justiça entre os povos, e a principal preocupação de Rawls é encontrar meios para que isso aconteça.

4. Conclusão

Em sua conclusão Rawls apregoa que:

Se não for possível uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa, cujos membros subordinam os seus poderes a objetivos razoáveis, e se os seres humanos formem, em boa parte, amorais, quando não incuravelmente descrentes e egoístas, poderemos perguntar, como Kant, se vale a pena os seres humanos viverem na terra (RAWLS, 2004, 169)

Pode-se concluir, em suma, que a Teoria Utópica-Realista é uma manifestação clara do institucionalismo transcendental sempre presente na obra de John Rawls, como salientamos no item 3 do presente artigo.

Não obstante, isso não implica em uma intangibilidade apriorística de sua teoria. Com efeito, diante das contínuas violações a direitos humanos que se apresentam na pós-modernidade, com o crescimento progressivo de guerras, genocídios, atentados terroristas, fome, *et cetera*, a busca pelo estabelecimento de uma efetiva Sociedade Internacional dos Povos é imprescindível para a existência digna das atuais e futuras gerações que habitarão a terra.

Nesse sentido, a ONU, na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, da seguinte maneira:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 2004).

Portanto, é forçoso asseverar que a obra *Direito dos Povos* teve o mérito de reordenar o pensamento filosófico nas questões relacionadas à justiça internacional dos povos, trazendo elementos indispensáveis a consolidação da paz buscada pela ONU e por outros organismos internacionais.

Logo, a despeito da pretensa intangibilidade do Direitos dos Povos, o ideal de justiça apresentado por Rawls deve ser perseguido por todas as nações, visto que os princípios gerais de justiça – da liberdade e da igualdade – podem e devem ser estabelecidos consensualmente entre as nações para modular suas instituições.

5. Referências Bibliográficas

AUDARD, Catherine. **John Rawls**. Trowbridge: McGill-Queen's University Press, 2007.

_____. **Cidadania e democracia deliberativa**. Trad. Walter Valdevino. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3ª edição. Trad. Alfredo Fait. Brasília: Editora UNB, 1995.

DE LIMA, Jozivan Guedes. **A Ideia de Uma Sociedade de Povos Bem-Ordenados Segundo John Rawls**. Vitória: EDIPUCRS, 2013.

FREEMAN, Samuel. Introduction: **John Rawls – na overview**, in Samuel Freeman (org.), **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

LOPARIC, Zeljko. **Sobre a interpretação de Rawls do fato da razão**. In: *Justiça como equidade: Fundamentações e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Org. Sônia T. Felipe. Florianópolis, SC: Insular, 1998.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **Reflexões do Pensamento de John Rawls na obra Direito dos Povos**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **“Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça”**. In: *Justiça como equidade: Fundamentações e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Org. Sônia T. Felipe. Florianópolis, SC: Insular, 1998.

_____, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma cultura de Paz**. 2004.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Liberalismo Político**. 2. Ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.